PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Candeias / Vara Única da Comarca de Candeias

Av. Ozanan Levindo Coelho, 1000, Vila Triângulo, Candeias - MG - CEP: 37280-000

PROCESSO Nº: 5000727-88.2025.8.13.0120

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF: 13.085.635/0001-80

RÉU:

Decisão

Trata-se de recuperação judicial que move **MP Transportes de Cargas LTDA** ,devidamente qualificados nos autos.

Pleiteiamosautores, em síntese, "*a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da empresa MP Transportes de Cargas LTDA-ME, com a imediata nomeação do Administrador Judicial, e a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), para que a empresa possa prosseguir com o*

regular exercício de suas atividades essenciais, nos termos do artigo 52, incisos I e II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF); b) Que liminarmente suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa requerente, bem como aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário e justificado, garantindo-se a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no artigo 6º, inciso II, §§ 4º e 5º, e no artigo 52, inciso III, todos da Lei nº 11.101/05, em conformidade com a pacífica jurisprudência pátria. c) Que seja declarada a competência absoluta e universal deste D. Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais ou extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade e classificação de tais créditos, em observância ao princípio da unidade do juízo e ao artigo 76 da LRF. d) Que seja declaração de forma liminar a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda, conforme a lista pormenorizada constante no Anexo I ao final desta petição, em função de sua utilização como meio indispensável de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará irremediavelmente comprometido. e) A proibição da venda ou a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o período de suspensão (stay period), a teor do § 3º do artigo 49 da Lei Falimentar, com o objetivo de assegurar a continuidade operacional. f) Em decorrência lógica dos efeitos do stay period e da declaração de essencialidade dos bens, que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de todas as ações de busca e apreensão que porventura estiverem em curso ou venham a ser propostas contra a recuperanda, envolvendo seus bens essenciais, para evitar o esvaziamento da empresa. g) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente, constando a nomenclatura 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos e atos em que for signatária, em cumprimento à lei. h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros e para que cessem quaisquer novas inclusões de restrições de crédito. i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus respectivos cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, dada a necessidade de recomposição do acesso ao mercado de crédito. j) Requer, ainda, que seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público da decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, inciso IV, da LRF, garantindo a

transparência e a ciência dos entes públicos. k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram habilitar seus créditos ou apresentar eventuais objeções. l) Requer, por fim, que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade dos prazos processuais estabelecidos pela LRF (especialmente os 150 dias para realização da assembleia de credores), cuja penalidade em caso de não cumprimento é a decretação da falência, o que reforça a natureza premente e temporalmente sensível do presente pedido. m) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, que onera excessivamente a recuperanda em um momento de crise, requer que este D. Juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única, sob pena de inviabilizar o próprio acesso à justiça e à recuperação. n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar e razoável para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes ou necessitem de complementação após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil, em observância à instrumentalidade das formas".

Determinada a constatação prévia, sobreveio aos autos laudo pericial elaborado pelo experto nomeado (ID 10503532802).

Aos ID's 10505259592 a 10505341747, a pretensa recuperanda apresentou os documentos complementares, requeridos pelo perito nomeado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

1. Do processamentoda recuperação judicial:

O instituto da recuperação judicial destina-se, como cediço,a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Contudo, para o deferimento da recuperação, imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, bem ainda que não verifique a utilização fraudulenta da ação (art.

51-A, §6º, da Lei n.11.101/2005),o que, no caso dos autos,verifica-sepelo atendimento dos requisitos previstos pelos arts.48 e 51 da legislação supramencionada.

In casu, consta-se que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstra o minucioso laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado por este juízo.

À vista disso, depreende-se dos documentos trazidos pela autora, que o deferimento do processamento da recuperação é medida que atende tanto os interesses dos credores quanto os da empresa devedora, assim como de terceiros que se beneficiam da atividade empresarial desenvolvida pela pretensa recuperanda.

1.1. Dispositivo:

Ante o exposto,**defiro o processamento da recuperação da empresaMP Transportes de Cargas LTDA, registrada sob o CNPJ n. 13.085.635/0001-80, com sede n esta cidade de Candeias-MG, tudo conforme contrato social juntado ao ID 10482140554.**

À vista do deferimento do processamento da recuperação judicial, delibero:

i) nomeio como administrador judicialo escritório especializado **SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.033.682/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, n. 8000, sala 903, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-932, representado pela Dra. Natália Cristina Chaves**, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de48 horas, caso aceite o *múnus*, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incs.I e II, da Lei n. 11.101/2005.

Fixo a remuneração do administrador judicial no importe de 4% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 15 de setembro de 2025 e as demais nos trinta dias subsequentes, nos termos do art. 24, §§1º, da Lei n. 11.101/2005, em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos, em conta a ser informada, conforme autoriza o art. 7º da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

ii) **dispenso a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. Referida decisão, porém, limita-se ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não alcançando a exigência de

apresentação das certidões negativas de débitos tributários para deferimento da recuperação judicial, conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, que deverá ser apresentada pela recuperanda se aprovado do plano de recuperação pela Assembleia-Geral de Credores.

iii) ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-Be no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05, **determino a suspensão, pelo prazo de 180dias, contados da publicação do presente *decisum*, de todas as ações e execuções contra a empresadevedora**, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/05, cabendo à devedora comunicá-la aos juízos competentes.

iv) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei n. 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos arts. 53, 71 e 73, inc. II, da Lei n. 11.101/2005.

Os relatórios mensais deverão ser distribuídos, tanto pela recuperanda quanto pelo administrador judicial, em incidente apenso à recuperação judicial, sendo vedada a juntada aos autos da recuperação judicial. A inobservância desta decisão, ensejará o desentranhamento pela Secretaria do Juízo, **independente de nova determinação**, certificando-se nos autos o cumprimento deste *decisum*.

v) intimem-se da presente decisão o Ministério Público e as a Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

vi) expeça-se edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

vii) oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) informando-lhe do teor da presente decisão.

viii) determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, abaixo relacionados.

ix) os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º art. 7º da Lei n. 11.101/2005). Frisa-se que somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei n. 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mencionada legislação.

Determino, desde já, o desentranhamento de eventuais impugnações e/ou habilitações de créditos juntados nestes autos, com consequente intimação da parte peticionante para extração de cópias para distribuição em autos apartados, no prazo de 5, certificando-se nos autos o cumprimento deste *decisum*.

2. Do pedido de retirada de apontamentos em nome da recuperanda:

Pugna a recuperanda, neste ponto, "*que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus respectivos cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos*".

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, muito embora o deferimento da recuperação implique a suspensão das ações e execução promovidas em desfavor da empresa em recuperação, não tem a decisão que admite o processamento do pedido efeito de suspender os apontamentos em nome da empresa ou dos sóciosnos cadastros de proteção ao crédito, eis que se trata de direito material dos credores, que não pode ser mitigado, neste momento processual, por deliberação do juízo universal.

Esse, a propósito, é o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante exemplificam os acórdãos abaixo transcritos:

> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação**."[1] (*grifo nosso*)

> "DIREITO FALIMENTAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - **Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a**

> **pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro, porque tal medida não está prevista, na lei 11.101/05, entre as conseqüências do processamento**, e segundo, porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores."[2] (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CFJ/STJ, *in verbis*:

> "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."

Diante disso, **indefiro o pedido formulado pela recuperanda.**

3. Dopedido de declaração de essencialidade de bens:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, a despeito de eventuais ações, visando a satisfação dos créditos ou apreensão dos veículos, tramitarem em comarcasdiversas, compete a este juízo universal –*instituído em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial*–a apreciação do pedido de declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação, consoante entendimento sedimentado do col. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal

> compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, **bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor**.2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento."[3]

Referido entendimento, a propósito, foipositivado com o advento da Lei n. 14.112/2020, conforme art. 7-A, ao prever que "*o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo*".

À vista do exposto, compete a este juízo universal a declaração de essencialidade dos bens da recuperanda, ainda que objeto de execução em comarca diversa.

Desta feita, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado merce parcialacolhimento. Com efeito, rege-se a recuperação judicial pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por meio do qual visanão só preservar a empresa, como também a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Sobre o tema, oportuna as lições doutrinárias de Gladston Mamede, *in verbis*:

> **"**A recuperação da empresa tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os *princípios da função social da empresa*e *da preservação da empresa*: a recuperação visa promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no art.

> 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).”[4]

A fim de dar efetividadeao princípio sobredito, estipulou-se no art. 49, §3º, da sobredita legislaçãoa possibilidade de ser declarada a essencialidade dos bens de credores utilizados para fomento da atividade empresarial da recuperanda, ainda que objeto de alienação fiduciária, como na espécie,nestes termos:

> **“**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> (...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

No caso dos autos, visaa empresa em recuperação judicial a declaração da essencialidade dos bens listados no anexo da exordial (ID 10482133211), sob o fundamento de que se tratam de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que verifico lhe assistir parcialrazão.É que, vê-se pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelo laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado, ora administrador judicial, baseado nos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e, que os bens são utilizados para o fomento da atividade empresarial desenvolvida.

Assim, cuidando-se a atividade empresarial desenvolvida de transporte rodoviário, impõe-sea manutenção dos bens, porquanto imprescindíveis para possibilitar o

soerguimento da empresa e a quitação dos débitos, objetivosprecípuos dapresente demanda.

A corroborar o entendimento deste magistrado, urge trazer à colação o judicioso entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em julgamento de caso análogo, considerou essenciais os veículos e seus componentes para a recuperação judicial de empresa que exerce atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas, *in verbis*:

> **“**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. -Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005 - No caso em questão, não se está a discutir sobre possibilidade ou não de prorrogação do período de suspensão a que alude o § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020. Trata-se, apenas, de efetivo reconhecimento da essencialidade dos bens, a justificar a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de empresas e falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor - **Comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os caminhões a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica**.”[5] (*grifo nosso*)

Ratifica a necessidade de declaração de essencialidade de bens, a existência de ações de busca e apreensão para consolidação da propriedade dos bens móveis alienados fiduciariamente.

Referida essencialidade, todavia, não se estende aos veículos registrados sob as placas ANO4J38 e QDQ5I62, cuja efetiva utilização na atividade empresarial não restou demonstrada, visto que, a despeito da manifestação apresentada pelo administrador judicial, não foram apresentados os Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CT-e correspondentes a tais veículos. Frisa-se, a propósito, tratar-se o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de documento obrigatório àsempresas que exercem atividade de transporte rodoviáriode, nos termos da Cláusula 24ª do Ajuste SINIEF n. 09/2007[6], e constitui meio idôneo para comprovar a utilização do bemna atividade empresarial, não podendo ser substituído pela planilha de rastreamento apresentada.

Aliás, referidas planilhas destinam-se unicamente a indicar o deslocamento dos veículos pela quilometragem percorrida, não comprovando, por si só, asua utilização na atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda e, sobretudo, em seu favor.

3.1. Dispositivo:

Ante o exposto, **defiro o parcialmente pedido formulado pela empresa Silva Transportes Logística LTDA, ora recuperanda, para declarar a essencialidade dos seguintes bens:** SHH4A39, SHI1I25, SHI1I24, SHI1I26, TDA9A30, TDA9A24, TDA9A29, TDA9A27, ETE7I66, SHF0F07, SHF0C84, SHF0D21, SYJ5G83, SYJ5G87, SYJ5E82, SYJ5G90, OPP0A49, OPP0A47, OPP0A44, OPP0A46, FYR3J55, RVU1A00, RVU1A06, RVU1A04 e TDQ1E38.

Atribuo a este *decisum*força de mandado/ofício, incumbindo à recuperanda a juntada aos autos das ações e execuções distribuídas em seu desfavor.

Intime-se a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão.

O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE JUÍZO NÃO DEVERÁ SER SUSPENSO POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DEPEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E/OU OUTROS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELAS PARTES, sobretudo em virtude do prazo máximo de suspensão das ações e execuções promovidas em face da recuperanda. Além disso, de todos os requerimentos formulados, deverá ser colhida prévia manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 72h.

P.I.C.

Candeias-MG, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz de Direito

1TJ-MG - AI: 10000211648464001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021.

2TJ-MG - AI: 10024143335685001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/10/0015, Data de Publicação: 03/11/2015.

3STJ - AgInt no CC: 143203 GO 2015/0234484-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2018.

4MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2021. p.126/127.

5TJ-MG - AI: 10000220587091001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 19/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/08/2022.

6"Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas: I – 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal: a) rodoviário relacionados no Anexo Único; b) dutoviário; c) *(revogado);* d) ferroviário; II –*(revogado)**;*** III – 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário; IV – 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional; V – 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes: a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional; b) *(revogada)*; VI – 1º de fevereiro de 2013, para os contribuintes do modal aéreo. VII – 3 de novembro de 2014, para os contribuintes do Transporte Multimodal de Carga. VIII – *(revogado)*; § 1º Ficam mantidas as obrigatoriedades estabelecidas pelas unidades federadas em datas anteriores a 31 de dezembro de 2011. § 2º O disposto nesta Cláusula não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 3º Fica vedada ao modal ferroviário a emissão do Despacho de Carga conforme Ajuste SINIEF 19/89, de 22 de agosto de 1989, a partir da obrigatoriedade de que trata o inciso I do *caput*desta cláusula."